



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.940134/2011-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.367 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/07/2000

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.  
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.  
INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.940128/2011-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9303-010.362, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, em face do Acórdão da instância a quo, constante dos autos.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário. As divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: 1- Ônus da Prova e 2- Suficiência das Provas.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 9303-010.362, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, sob o argumento de que ficou comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova e suficiência das provas

Devemos analisar que o cerne da questão discutida nos autos e o motivo principal pelo qual o colegiado entendeu por julgar improcedente a insurgência do contribuinte.

### **1- Divergência:- ônus da prova**

Segue trechos do acórdão recorrido:

10. Pretende o contribuinte seja reconhecido seu direito de creditar- se do valor de R\$ 89,59, objeto de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o PIS/Pasep, solicitado através de PER/DCOMP.

11. A DRJ/CTA julgou sua Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o Interessado não apresentou qualquer prova da existência do DARF que comprovaria o pagamento indevido ou a maior, uma vez que o Despacho Decisório havia negado o Pedido de Restituição justamente pelo fato deste DARF não ter sido localizado nos sistemas da RFB.

12. No seu Recurso Voluntário, o contribuinte anexa o referido DARF, alegando um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, informando que o DARF, em verdade, pertence a Sadive Automóveis, CNPJ

02.992.628/000146, empresa por ela incorporada, conforme documentação que alega ter anexado:

Ocorre que, por um escusável lapso, a recorrente, ao preencher a guia DARF indicada no pedido de restituição, a recorrente indicou que o valor havia sido recolhido por si própria, quando, na verdade, o valor havia sido recolhido por Sasive Automóveis (CNPJ n. 02.992.628/0001-46), empresa incorporada pela recorrente, conforme se retira da documentação anexa. O documento probatório do recolhimento também encontra-se anexo.

13. Além disso, anexa uma planilha de cálculo demonstrando como obteve o valor de R\$89,59, que seria o valor pago a maior, bem como folhas do seu Livro Razão, contendo as rubricas contábeis indicadas na referida planilha, a fim de comprovar os valores utilizados no cálculo.

14. Em primeiro lugar, verifica-se que, apesar do Recorrente ter afirmado que encontram-se anexos os documentos comprobatórios da incorporação da Sasive Automóveis, não constam nos autos tais documentos. Portanto, o Recorrente não fez prova de ter incorporado a Sasive Automóveis, não estando legitimado a pleitear seus créditos.

15. Em segundo lugar, mesmo que comprovada a incorporação e localizado nos sistemas da RFB o DARF anexado, ainda sim não restaria comprovado o alegado pagamento a maior, pois o Recorrente não fez prova do valor que deveria ter sido recolhido, no período, a título de contribuição para o PIS/Pasep. Com efeito, a indicação de rubricas contábeis com receitas financeiras, as quais, no entendimento do Recorrente, deveriam estar excluídas da base de cálculo das contribuições, não significa que tais valores foram efetivamente computados no cálculo inicial.

16. Nos pedidos de restituição de tributos pagos a maior, é necessário que o contribuinte apresente memória de cálculo da apuração do tributo (que poderia ser o DACON original) e a correspondente escrituração fiscal onde se possa verificar o registro contábil das contas que compõem a referida memória de cálculo, a fim de ser cotejada com a apuração inicial e assim verificar eventuais excessos ou déficits. Com os documentos apresentados, não é possível sequer comprovar que as receitas elencadas na planilha foram realmente incluídas no cálculo inicial (que resultou na apuração de R\$3.033,98).

17. O art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina a necessidade de liquidez e certeza do crédito. Apesar de se referir literalmente à compensação, obviamente aplicasse também à restituição:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

18. Nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado permanece a cargo do contribuinte, conforme art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

19. Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A recorrente aponta o dispositivo legal interpretado divergentemente como o artigo 37 da Lei 9.784/99: para isso aponta o acórdão Paradigma n.º 3801-001.859 e 1302-000.156.

Inicialmente verifica-se que esse dispositivo sequer foi analisado ou debatido na câmara baixa.

No acórdão paradigma n.º 3801-001.859, trata de pedido de reconhecimento e declaração de redução de alíquota do IPI, neste caso a autoridade administrativa de 1ª Instância entendeu que o contribuinte deveria comprovar, para a fruição de qualquer incentivo ou benefício fiscal, a quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, ou seja, deveria apresentar a certidão negativa de débitos.

Já o acórdão paradigma n.º 1302-000.156: trata de um pedido de restituição de IRPJ. O pedido foi indeferido porque não foram apresentados os documentos necessários à análise do pedido. Neste caso houve pedido de diligência que confirma que há pagamentos ao recorrente e que referentes a estes há retenções de IRRF e apresentação de DIRF pelos clientes. E que isso foi determinante para o provimento do Recurso Voluntário do Contribuinte deste acórdão.

Verifica-se acima que nos casos não há semelhança com presente processo, que trata de apresentação da DARF, para comprovar o pagamento indevido ou a maior, e há um detalhe quanto a empresa, pois não houve, ainda, a não comprovou a incorporação.

No presente caso a Recorrida apresentou uma DARF que pertence a Sative Automóveis, CNPJ 02.992.628/000146, empresa por ela incorporada. E não provou nem que houve o pagamento a maior, nem a incorporação.

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido e os acórdões paradigmas não guardam a similitude fática necessária para que se configure a divergência jurisprudencial de interpretação da norma.

Ademais, mesmo que essa turma considera que houve a divergência jurisprudencial, entendendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deva ser conhecido, a legislação citada sequer foi tratada no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido é bastante claro em afirmar que a negativa de provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte se deu pela não apresentação de qualquer documento que comprove o pagamento a maior.

Diante disto, não conheço o Recurso Especial do Contribuinte quanto ao ônus da prova.

## **2- Segunda divergência :suficiência das provas.**

Foram apresentados dois acórdãos: 3801-003.586 e 3801-003.577, ambos de 22.7.2014, da 1ª Turma Especial, da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Eles tratam da discussão quanto ao reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS promovido pela Lei n.º 9.718/98. Neste caso a requerente pediu a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi indeferido o pedido porque alega o contribuinte não comprovou o recolhimento indevido ou a maior dos créditos tributários invocados no pedido de restituição. Em manifestação de inconformidade o Recorrente juntou aos autos, além de planilhas que supostamente comprovariam o seu direito creditório, os balancetes, com a segregação das receitas.

Apesar do acórdão paradigma ter aplicado o instituto da verdade material, para que sejam considerados, os documentos apresentados pela Recorrente e, além disso, as declarações enviadas à Receita Federal do Brasil. O fundamento principal foi fato do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.0846/PR, do Ministro Ilmar Galvão, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98.

Desta maneira foi decidido que: "Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Também, entendendo que neste caso, que não há semelhança fáticas ou jurídicas. No presente caso a Recorrida apresentou uma DARF que

pertence a Sative Automóveis, CNPJ 02.992.628/000146, empresa por ela incorporada. E não provou nem que houve o pagamento a maior, nem a incorporação.

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido e os acórdões paradigmas não guardam a similitude fática necessária para que se configure a divergência jurisprudencial de interpretação da norma.

O acórdão recorrido é bastante claro em afirmar que a negativa de provimento ao recurso voluntário do contribuinte se deu, pela não apresentação de qualquer documento que comprove o pagamento a maior.

Diante disto, não conheço o Recurso Especial do Contribuinte quanto a este ponto também.

#### **Do Dispositivo**

Voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

E como voto.

#### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas